



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003197/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente LUIS GUILHERME STORINO PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise do conjunto fático-probatório, a menos que se comprove as hipóteses taxativas descritas na lei regente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 53-57) em face do contribuinte acima identificado, onde a Administração Fiscal lançou crédito tributário a ser suplementado no valor total de R\$ 7.114,54 (sete mil, cento e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), pelas condutas de dedução indevida de despesas médicas e em livro caixa, relativamente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2006.

O contribuinte apresentou, na oportunidade, impugnação (fls. 3-8), alegando, em síntese, que ele e sua filha se submeteram à cirurgia bariátrica, tendo adquirido o material necessário diretamente com o hospital; e, que as deduções colacionadas em livro caixa estão a menor do que os rendimentos totais que obteve, no exercício.

Doravante, o acórdão de primeira instância, às fls. 79-84, julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a impugnação, com o fim de reduzir a glosa referente às deduções em livro caixa, devido à prova anexada à fl. 11, mantendo-se, no mais, o lançamento tal como efetuado pela autoridade fiscal.

Após, sobreveio recurso voluntário (fls. 91-92), onde praticamente repetiu as razões que motivaram o acórdão de primeira instância no que concerne somente às despesas médicas; portanto, já decididas pela instância inferior.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 05/9/2014, e formalizou seu inconformismo em 30/9/2014, sendo, portanto, tempestivo (fl. 114).

A manifestação recursal do contribuinte é parcial e quase idêntica à impugnação, quanto às alegações referentes à glosa pelas despesas médicas.

A questão preliminar, ainda, se confunde com o mérito do recurso, e deve ser analisada em seu bojo.

O recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo reveste-se de excepcionalidade quanto à análise do conjunto fático-probatório, em razão da via estreita eleita pelo legislador no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim sendo, não comprovadas as hipóteses descritas nas alíneas do citado dispositivo legal, precluiu, para o contribuinte, a possibilidade de análise, por este órgão colegiado, dos documentos acostados neste momento processual, quais sejam, os de fls. 94-107.

Portanto, o acórdão de primeira instância se impõe, irretocável.

Dessa maneira, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)